

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Ofício nº 393/GAB/2025.

Ubá/MG, 04 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**José Maria Fernandes**  
Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Ubá/MG

## **Assunto: MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 28/2025**

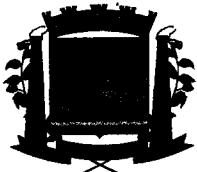
Senhor Presidente,

No exercício das atribuições que me são conferidas pelo Art. 95, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Ubá, e em estrita conformidade com o Art. 66, § 1º, da Constituição Federal, venho, por meio desta, manifestar as razões que me impulsionam a vetar, integral ou parcialmente, as Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 28/2025.

A presente decisão não se funda em mera discricionariedade política, mas sim em um criterioso exame técnico-jurídico que apontou a existência de vícios de constitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público. Nossa análise foi pautada por um arcabouço normativo robusto, abrangendo os princípios do Direito Financeiro, a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 95/1998 (que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), a Lei Orgânica do Município de Ubá (LOMU), e as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). O objetivo precípua é garantir a integridade jurídica, a responsabilidade fiscal e a eficiência na gestão dos recursos públicos municipais, pilares essenciais para a boa governança e para a entrega de serviços de qualidade à população.

### **1. Da Imprescindibilidade da Disciplina Orçamentária e Financeira e o Papel do Poder Executivo**

A gestão dos recursos públicos, em qualquer esfera federativa, notadamente no âmbito municipal, impõe a estrita observância de um conjunto de princípios e normas que assegurem a transparência, a eficiência e o equilíbrio das contas públicas. O orçamento, enquanto instrumento de planejamento e execução das políticas governamentais, deve refletir um compromisso inabalável com a responsabilidade fiscal, conforme delineado pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei nº 4.320/1964.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

A iniciativa para as leis orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – é, primariamente, do Poder Executivo. A Constituição Federal é categórica ao estabelecer no Art. 165 que:

*"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I – o plano plurianual;*

*II – as diretrizes orçamentárias;*

*III – os orçamentos anuais."*

Essa prerrogativa não é um privilégio, mas uma decorrência lógica da organização administrativa, que concentra no Poder Executivo a capacidade de gerir a máquina pública, formular políticas e, consequentemente, dimensionar as necessidades de despesa e as fontes de receita. A Lei Orgânica do Município de Ubá reforça essa competência privativa do Prefeito Municipal, ao dispor em seu Art. 78 que lhe compete a iniciativa das leis que versem sobre:

*"Art. 78...*

*(...)*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."*

A disciplina orçamentária é um pilar inarredável da administração pública. Qualquer alteração proposta por emendas legislativas deve, imperativamente, estar em consonância com todo o arcabouço legal vigente, sob pena de gerar desequilíbrios orçamentários, comprometimentos financeiros futuros e, em última instância, prejuízos à população. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em sua Parte Geral, Seção 1, sublinha a importância de um registro adequado da aprovação e execução orçamentária, afirmando que:

*"o processo de evolução da contabilidade do setor público deve ser analisado de forma histórica e contextualizada com o próprio processo de evolução das finanças públicas", e que o MCASP visa "permitir e regulamentar o registro da aprovação e execução do orçamento".*

## 2. Razões Gerais para o Veto e a Preservação dos Princípios Constitucionais

As emendas legislativas, embora possam ter sido motivadas por legítimas intenções de aprimorar a proposta original, demandam um escrutínio rigoroso quanto à sua compatibilidade com as normas e princípios que regem a administração pública e as finanças. As razões para o voto, aqui apresentadas, seguem as premissas de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme detalhado.

### 2.1. Vício de Iniciativa e Violiação ao Princípio da Separação de Poderes

É perceptível que algumas emendas adentram a esfera de competência privativa do Poder Executivo, especialmente no que tange à criação, expansão ou modificação de despesas, ou à alteração da estrutura administrativa. A Lei Orgânica do Município de Ubá, como já mencionado em seu Art. 78, é clara ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito para matérias orçamentárias e administrativas.

A Constituição Federal, em seu Art. 165, § 8º, prescreve que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

"art. 165....

(...)

*§8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."*

Este dispositivo consagra o basilar princípio da exclusividade orçamentária, que tem por escopo impedir que a lei orçamentária se desvirtue de sua finalidade precípua e se transforme em um "carona" para matérias alheias. Emendas que, sem a iniciativa do Executivo, criam novas despesas, alteram a estrutura de órgãos ou definem atribuições de forma detalhada, violam não apenas este princípio, mas também a harmonia entre os Poderes, conforme o Art. 3º da Lei Orgânica do Município de Ubá:

*"Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."*

A ingerência do Poder Legislativo em matérias de iniciativa exclusiva do Executivo, por meio de emendas que não respeitam esses limites constitucionais e legais, desorganiza o planejamento e a execução orçamentária, comprometendo seriamente a eficiência da administração pública. O MCASP, em sua Parte Geral, Seção 3.1, ao abordar o "Aspecto Orçamentário", ressalta que este "Compreende o registro e a evidenciação do orçamento público, tanto quanto a sua aprovação quanto a sua execução." A intromissão legislativa na iniciativa privativa do Executivo pode, portanto, levar a uma execução orçamentária desordenada, dificultando sobremaneira o controle e a prestação de contas, essenciais à transparência.

## 2.2. Ausência de Indicação de Fonte de Recursos e Impacto Orçamentário-Financeiro

Muitas das emendas propostas incorrem em vício ao criar ou aumentar despesas sem a devida e imperativa indicação da fonte de recursos para seu custeio, ou sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Tal prática é expressamente vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que em seu Art. 16 determina:

*"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de*

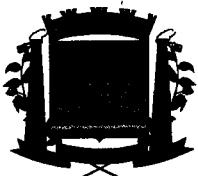
*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

A Lei Orgânica do Município de Ubá, em seu Art. 82, inciso I, embora se refira a projetos de iniciativa popular e do Prefeito, estabelece um princípio fundamental que é transversal a toda a gestão da despesa:

*"Art. 82. não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita, o disposto no*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

*Art. 148, desta Lei Orgânica e observado o disposto no § 3º, do Artigo 166, da Constituição Federal:*

A ausência de previsão de receita para cobrir novas despesas compromete diretamente o equilíbrio fiscal do Município, podendo conduzir a um déficit orçamentário e à necessidade de contingenciamentos futuros, o que, por sua vez, prejudica a continuidade de serviços públicos essenciais. O MCASP, em sua Parte I, Seção 6.1, adverte para o risco de "distorções nos indicadores e resultados" quando há registros inadequados de transações financeiras. Criar despesas sem o devido lastro financeiro não apenas viola a legislação, mas distorce a realidade contábil do ente, dificultando a análise do "aspecto fiscal" da contabilidade, que o MCASP, em sua Parte Geral, Seção 3.3, define como aquele que "Compreende a apuração e evidenciação, por meio da contabilidade, dos indicadores estabelecidos pela LRF... a fim de verificar-se o equilíbrio das contas públicas."

## 2.3. Violatione aos Princípios Orçamentários e Contábeis Fundamentais

Algumas das emendas apresentadas podem propor classificações de receitas ou despesas que não se alinham com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 4.320/1964 e pelo MCASP. A Lei nº 4.320/1964 é o marco da organização orçamentária brasileira, estabelecendo em seu Art. 2º princípios basilares como a unidade, universalidade e anualidade orçamentária. Seus Art. 8º e Art. 11 tratam da classificação da receita, enquanto Art. 12 e Art. 13 abordam a classificação da despesa.

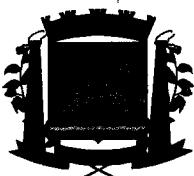
O MCASP, em sua Parte I, Seção 3.2.1, detalha a "Classificação da Receita Orçamentária por Natureza", e a Seção 4.2.4 aborda a "Classificação da Despesa Orçamentária por Natureza". Essas classificações são padronizadas justamente para permitir a "consolidação nacional das contas públicas" (MCASP, Parte Geral, Seção 1). Emendas que desconsideram essas classificações técnicas comprometem a "comparabilidade" e a "verificabilidade" das informações contábeis, que são "características qualitativas" essenciais da informação contábil útil, conforme o MCASP, Parte Geral, Seção 6.2.5 e 6.2.6.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu *Art. 50, inciso I*, exige que:

*"Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*

*I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"*

Emendas que criam novas vinculações de receita ou despesa de forma inadequada, ou que alteram a destinação de recursos sem a devida observância das normas, podem violar este dispositivo, dificultando o controle da "Fonte ou Destinação de Recursos (FR)", um mecanismo integrador entre receita e despesa fundamental para a gestão fiscal, conforme detalhado no MCASP, Parte I, Seção 5. A inobservância dessas regras pode levar a uma "dupla contagem" de recursos ou a uma alocação ineficiente, prejudicando a "transparéncia das contas públicas e para o fornecimento de informações de melhor qualidade aos diversos usuários" (MCASP, Parte I, Seção 1).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

### 2.4. Impacto na Gestão Patrimonial e Fiscal e a Importância da Lei Complementar nº 95/1998

A contabilidade pública moderna, conforme o MCASP, transcende o aspecto orçamentário, abrangendo também o patrimonial e o fiscal. O MCASP, Parte Geral, Seção 3, destaca que:

*"é importante compreender os diferentes aspectos da contabilidade aplicada ao setor público (CASP) – orçamentário, patrimonial e fiscal –, de modo a interpretar corretamente as informações contábeis."*

Emendas que, por exemplo, alteram a forma de reconhecimento de ativos ou passivos, ou que impactam a mensuração de elementos patrimoniais de maneira não alinhada com o MCASP, Parte II, podem gerar inconsistências graves. O MCASP, Parte I, Seção 6.1, ao tratar de "Transações sem Efetivo Fluxo de Caixa", enfatiza que:

*"a inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções nos seguintes aspectos: • Resultado fiscal (primário e nominal) pela metodologia 'acima da linha'; • Despesa de pessoal; • Regra de ouro; • Repartição tributária; • Teto de gastos; e • Observância de vinculações diversas, como saúde e educação."*

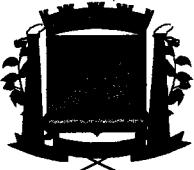
A Lei nº 4.320/1964, em seus Art. 85, 89, 100 e 104, já previa a necessidade de a contabilidade evidenciar a composição patrimonial e as variações resultantes ou independentes da execução orçamentária. Emendas que desconsideram a complexidade da gestão patrimonial e fiscal, ou que introduzem regras que dificultam a aplicação do regime de competência para o registro dos fatos geradores, comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e a capacidade de avaliação do desempenho da administração.

É crucial também ressaltar o papel da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Embora não citada diretamente em cada vício material, essa lei reforça a necessidade de clareza, precisão e organicidade na produção normativa. Emendas que carecem de técnica legislativa adequada, que geram antinomias ou que não se encaixam harmoniosamente no sistema normativo vigente, violam os preceitos desta lei complementar, prejudicando a segurança jurídica e a efetividade das disposições legais. Uma boa técnica legislativa, pautada pela LC 95, garante que as intenções do legislador sejam claras e exequíveis, evitando interpretações dúbias e conflitos com o ordenamento jurídico.

### 3. Análise e Veto Detalhado das Emendas ao Projeto de Lei nº 28/2025

Passo agora à análise pormenorizada das emendas objeto de veto, expondo as razões específicas que justificam a medida.

**3.1. VETO À EMENDA N° 2** (*Emenda ao Projeto de Lei nº 28/2025, que "Suprime-se o §1º do Art. 31, renumerando-se os parágrafos seguintes. Após a renumeração, modifique-se o §1º, do art. 31 do Projeto de Lei nº 28/2025: '§1º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, exclusivamente: [...] §2º A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação do PLOA de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

*fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. §3º Nos casos em que as emendas sejam destinadas a atender entidades do Terceiro Setor, por meio de subvenção, auxílio ou contribuição, não será considerado como impedimento técnico a pendência da entrega da prestação de contas do exercício imediatamente anterior a LOA em vigor, ficando condicionado o efetivo repasse a comprovação da aprovação da mesma."*

A Emenda nº 2 propõe modificações substanciais no Art. 31 do Projeto de Lei, que versa sobre os impedimentos técnicos para a execução das emendas parlamentares individuais impositivas. O veto a esta emenda justifica-se por duas ordens de razões: a supressão da qualificação "insuperáveis" na definição de impedimentos técnicos e a redação do novo §3º, que cria inconsistências com a legislação de responsabilidade fiscal e os princípios de transparência.

O texto original do Art. 31, § 2º, do Projeto de Lei nº 28/2025, estabelece de forma prudente que:

*"Art. 31. Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, caberá à respectiva área técnica competente, ora vinculada à unidade orçamentária afeta ao objeto da emenda, observar, nos termos desta Lei, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das ações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas, sob pena de responsabilização, considerando que:*

*[...]*

*§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica insuperáveis:*

*:*

*[...]*

*X - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais."*

A supressão do termo "insuperáveis" na qualificação dos impedimentos de ordem técnica altera fundamentalmente a natureza e o alcance da discricionariedade do Poder Executivo na execução das emendas impositivas. A intenção da redação original era, precisamente, restringir os impedimentos de ordem técnica apenas aos casos em que estes fossem, de fato, intransponíveis, garantindo que o Poder Executivo empreendesse todos os esforços razoáveis para superar os óbices e, assim, promover a efetiva execução das emendas. A retirada desse qualificativo amplia indevidamente a margem para que qualquer impedimento técnico, mesmo que passível de correção ou superação mediante diligência e boa-fé, seja utilizado como justificativa para a não execução. Isso esvazia o caráter impositivo das emendas parlamentares, que buscam fortalecer o papel do Poder Legislativo na alocação de recursos, conforme preconizado pelo Art. 166, § 9º, da Constituição Federal, que confere caráter impositivo às emendas individuais. A execução orçamentária deve ser a regra, e a não execução, uma exceção devidamente justificada por impedimentos que, de fato, não possam ser transpostos.

Por essas razões imperativas, a Emenda nº 2 é vetada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

**3.2. VETO À EMENDA Nº 3** (*Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 28/2025, que "Modifique-se o inciso X do Art. 31 do Projeto de Lei nº 28/2025: 'X - caso os impedimentos de ordem técnica não possam ser corrigidos e não cumpram os trâmites descritos nos incisos I a IV deste dispositivo, por omissão da Câmara Municipal, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;'"*)

A Emenda nº 3 busca alterar a redação do inciso X do Art. 31, que trata da destinação dos recursos de emendas impositivas em caso de impedimentos técnicos. A modificação proposta insere a expressão "por omissão da Câmara Municipal" como condição para que os recursos sejam utilizados pelo Poder Executivo.

O texto original do Art. 31, X, do Projeto de Lei nº 28/2025, estabelece que:

"Art. 31...

[...]

*X - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;"*

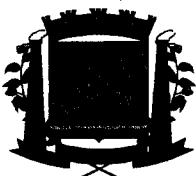
A inserção da expressão "por omissão da Câmara Municipal" na condição para a utilização dos recursos pelo Poder Executivo é inconstitucional e flagrantemente contrária ao interesse público e ao princípio da responsabilidade individual. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Constituição Federal (Art. 37, § 6º) preconizam a responsabilidade individual dos agentes públicos por seus atos e omissões. As emendas parlamentares são propostas por vereadores individualmente, e a superação de impedimentos técnicos, bem como a indicação de remanejamentos, é uma prerrogativa e, acima de tudo, um dever do parlamentar proponente, em articulação com o Poder Executivo.

Atribuir a "omissão" à Câmara Municipal como um todo, que é uma entidade com personalidade jurídica própria, desvirtua o princípio da responsabilidade pessoal e pode criar uma brecha perigosa para a inação individual sem as devidas consequências. A Câmara Municipal, enquanto órgão colegiado, não pode ser responsabilizada pela omissão ou ineficiência de um ou mais de seus membros em relação a atos que são de sua competência e responsabilidade individuais. A justificativa para o veto a esta emenda é, portanto, a mesma utilizada para a Emenda nº 2, no sentido de que a alteração proposta visa esquivar os vereadores por possível negligência ou ineficiência ao elaborarem as propostas de emendas impositivas, atribuindo a responsabilidade inerente aos Agentes Políticos à instituição da Câmara Municipal.

A gestão orçamentária e a execução das emendas impositivas exigem clareza e individualização das responsabilidades. A tentativa de diluir a responsabilidade individual em uma omissão institucional é um retrocesso em termos de transparência e *accountability*. O MCASP, em sua *Parte I*, ao tratar da execução orçamentária, pressupõe a clareza e a individualização das responsabilidades para o efetivo controle e fiscalização dos gastos públicos.

Por essas razões, a Emenda nº 3 é vetada.

**3.3. VETO À EMENDA Nº 5** (*Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 28/2025, que "Acrecenta-se inciso IX ao art. 2º do Projeto de Lei nº 28/2025: 'IX - de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres e eventos climáticos extremos.'"")*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

A Emenda nº 5 propõe a inclusão de um novo inciso IX ao Art. 2º do Projeto de Lei, que elenca as diretrizes gerais para as metas e prioridades da Administração Municipal. O veto a esta emenda fundamenta-se na inadequação da matéria ao escopo do Art. 2º e à própria natureza da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 28/2025, em sua redação original, estabelece diretrizes estratégicas amplas para as políticas públicas municipais, tais como "Promoção da Saúde e da Qualidade de Vida", "Geração de Oportunidade de Trabalho, Emprego e Renda", e "Proteção Social e Redução da Pobreza Extrema". Estas são metas de caráter geral, perene e estratégico, que orientam a elaboração do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

A inclusão de "prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres e eventos climáticos extremos" como uma diretriz estratégica no Art. 2º, embora trate de temática de extrema relevância e urgência, é conceitualmente desconexa com o objetivo de estabelecer metas estratégicas de políticas públicas de caráter ordinário e contínuo. A natureza dos desastres e eventos climáticos extremos é, por definição, imprevisível e contingencial. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu Art. 4º, § 2º, inciso I, exige a elaboração de um "Anexo de Riscos Fiscais" para a LDO, que deve conter a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

É nesse anexo, e não nas diretrizes estratégicas gerais, que os riscos relacionados a desastres e eventos climáticos devem ser devidamente detalhados e, quando possível, quantificados, permitindo a alocação de recursos na "Reserva de Contingência", conforme o Art. 5º, inciso III, alínea "b", da LRF, para o atendimento de:

*Art. 5º... [...]*

*[...]*

*III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:*

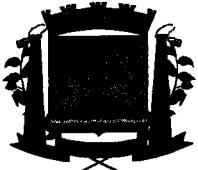
*[...]*

*b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

O MCASP, em sua Parte V, Seção 2.3, ao tratar das notas explicativas do Balanço Orçamentário, reforça a necessidade de evidenciar "eventos fiscais imprevistos". A gestão de riscos fiscais e a previsão de recursos para contingências são tratadas em instrumentos específicos e de natureza distinta do planejamento orçamentário, que permitem uma abordagem mais técnica e detalhada para eventos de natureza extraordinária. Inserir tal especificidade no rol de diretrizes estratégicas gerais do Art. 2º desvirtua o propósito da LDO de estabelecer orientações amplas e de longo prazo para a gestão municipal, misturando o planejamento estratégico com a gestão de contingências de forma inadequada.

Por essas razões, a Emenda nº 5 é vetada.

**3.4. VETO À EMENDA Nº 6** (*Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 28/2025, que "Modifique os §2º e §3º do art. 30 do Projeto de Lei nº 28/2025: '§2º Do valor fixado para a*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

*Reserva de Contingência no PLOA, 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026 será para atender às Emendas Parlamentares Individuais Impositivas a que se refere o art. 145, caput, da Lei Orgânica Municipal, devendo a metade deste percentual ser destinada às ações e aos serviços públicos de saúde. §3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §2º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao de referência da LOA."')*

A Emenda nº 6 propõe a alteração dos percentuais destinados às emendas parlamentares individuais impositivas no Art. 30 do Projeto de Lei, elevando-os de 1,2% para 2% da Receita Corrente Líquida (RCL). Este voto é imperativo por razões de flagrante inconstitucionalidade e violação direta à Lei Orgânica Municipal.

O Art. 30 do Projeto de Lei nº 28/2025, em sua redação original, estabelece que:

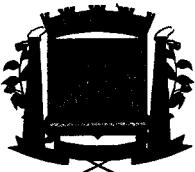
*"Art. 30. A Lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, que será constituída com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor de até 3% (três inteiros por cento), e, no mínimo, de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), da receita corrente líquida prevista no orçamento do exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para a abertura de créditos adicionais, conforme prevê o art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000.*

*[...]*

*§2º Do valor fixado para a Reserva de Contingência no PLOA, 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026 será para atender às Emendas Parlamentares Individuais Impositivas a que se refere o art. 145, caput, da Lei Orgânica Municipal, devendo a metade deste percentual ser destinada às ações e aos serviços públicos de saúde. §3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §2º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao de referência da LOA."*

A Lei Orgânica do Município de Ubá (LOMU), que possui hierarquia superior à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), já estabelece, de forma clara e vinculante, o percentual máximo para as emendas parlamentares impositivas. Conforme reiteradamente alertado, o Art. 145, §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, fixa o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida para as emendas individuais impositivas. Uma Lei de Diretrizes Orçamentárias não pode, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade insanáveis, contrariar uma disposição expressa da Lei Orgânica, que é a lei fundamental do Município e sua verdadeira "Constituição" local.

A Constituição Federal, em seu Art. 165, § 9º, ao tratar das emendas impositivas para estados e municípios, remete à legislação local a definição dos percentuais, mas sempre dentro de um arcabouço de responsabilidade fiscal e observância à hierarquia das normas. A Lei Orgânica de Ubá já exerceu essa competência, estabelecendo o limite de 1,2%. Para que o percentual seja alterado para 2%, seria indispensável uma emenda à própria Lei Orgânica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Municipal, seguindo o rito legislativo específico e qualificado para tal alteração, o que não ocorreu.

A aprovação desta emenda, portanto, resultaria em uma flagrante violação do princípio da hierarquia das leis e da legalidade, conforme o Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que preceitua que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Além disso, a imposição de um percentual superior ao legalmente estabelecido na Lei Orgânica Municipal poderia configurar um ato de improbidade administrativa, conforme a Lei nº 8.429/1992, caso o Município fosse obrigado a repassar recursos em desacordo com sua lei fundamental. O MCASP, em sua *Parte IV, Seção 2.2*, ao abordar os objetivos do PCASP, destaca a necessidade de "atender à administração direta e à administração indireta das três esferas de governo, inclusive quanto às peculiaridades das empresas estatais dependentes e dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)", o que implica a observância rigorosa das normas legais que regem a gestão orçamentária.

Por essas razões inquestionáveis, a Emenda nº 6 é vetada.

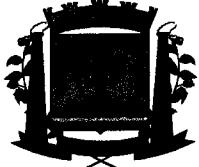
**3.5. VETO À EMENDA Nº 7** (*Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 28/2025, que "Acrescentem-se incisos XI e XII ao art. 20 do Projeto de Lei nº 28/2025: 'XI - a promoção da inclusão e da acessibilidade plena para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, comunidade surda e idosos, mediante ações estruturadas para a eliminação de barreiras físicas, tecnológicas, comunicacionais e atitudinais nos serviços públicos de saúde, cultura, lazer e transporte; XII - o fortalecimento das entidades filantrópicas que prestam serviços essenciais à população, com ênfase na Associação Beneficente Católica e na Irmandade Nossa Senhora da Saúde, por meio de repasses vinculados a metas de expansão de atendimentos, aquisição de equipamentos, realização de cirurgias eletivas de alta e média complexidade, e promoção de ações estruturais voltadas à população de baixa renda, visando garantir o acesso efetivo aos serviços públicos, programas habitacionais, assistência social, alimentação, capacitação profissional e microcrédito.'"*)

A Emenda nº 7 propõe a adição de incisos XI e XII ao Art. 20 do Projeto de Lei, que estabelece as condições para a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual (LOA). O veto a esta emenda justifica-se pela inadequação da matéria ao escopo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela violação direta dos princípios da impessoalidade e da generalidade.

O Art. 20 do Projeto de Lei nº 28/2025, em sua redação original, define critérios gerais para a inclusão de novos projetos na LOA, como a conformidade com o PPA e a viabilidade técnica, econômica e financeira. A LDO deve conter disposições sobre as prioridades e metas da administração pública.

Essas prioridades devem ser de caráter geral e abstrato, orientando a elaboração do orçamento, mas sem detalhar ações específicas ou, o que é mais grave no caso, nomear entidades beneficiárias.

A inclusão de um inciso que detalha ações de acessibilidade e inclusão, embora louvável em seu mérito social e humanitário, representa um nível de especificidade que pertence à Lei Orçamentária Anual (LOA) e ao Plano Plurianual (PPA), onde os programas e ações são



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

detalhados e quantificados. A LDO deve estabelecer a diretriz geral de "promoção da inclusão e acessibilidade", mas não o "como" ou "onde" de forma tão minuciosa, sob pena de usurpar a competência de outros instrumentos de planejamento orçamentário.

Contudo, a preocupação mais acentuada reside no inciso XII, que, além de detalhar ações específicas para o fortalecimento de entidades filantrópicas, nomeia expressamente a "Associação Beneficente Católica" e a "Irmandade Nossa Senhora da Saúde". Esta nomeação direta de entidades em uma Lei de Diretrizes Orçamentárias viola frontalmente o **princípio da impessoalidade**, previsto no Art. 37, caput, da Constituição Federal, que exige que a administração pública atue de forma imparcial, sem privilégios ou favorecimentos a pessoas ou instituições específicas. A LDO deve estabelecer critérios objetivos e transparentes para a seleção de entidades que possam receber recursos públicos, garantindo a isonomia e a competitividade, e não pré-definir beneficiários de maneira casuística. A seleção de entidades para o recebimento de subvenções, auxílios ou contribuições deve ocorrer por meio de chamamento público ou outros mecanismos que assegurem a transparência, a livre concorrência e a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público, conforme a Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

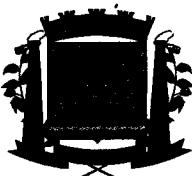
O MCASP, em sua Parte III, Seção 4.2.4, ao tratar das transferências para entidades, enfatiza a necessidade de observância da legislação específica e dos princípios de transparência e controle. A nomeação de entidades em um instrumento como a LDO compromete a gestão fiscal responsável e a livre concorrência entre as organizações que prestam serviços relevantes à população.

Por essas razões, a Emenda nº 7 é vetada.

**3.6. VETO À EMENDA Nº 8** (*Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 28/2025, que "Acrescentem-se artigo após o art. 49 com a seguinte redação: 'Art. 50. Constituem prioridades para a Administração Pública Municipal: I - a contratação de intérprete de Libras para atendimento nas unidades de saúde, educação e assistência social, bem como a adaptação arquitetônica de espaços públicos para garantir a acessibilidade universal, incluindo a instalação de piso tátil, rampas, barreiras acessíveis e elevadores; II - a capacitação de servidores públicos para o atendimento inclusivo, com foco nas necessidades da comunidade surda, de pessoas com deficiência e de idosos; III - a implantação de programas destinados a superação da extrema pobreza, com prioridade para ações de geração de renda e atendimento alimentar a população em situação de vulnerabilidade; IV - a celebração de convênios com entidades que prestem serviços de saúde, com base em planos de metas para atendimento por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.'"')*

A Emenda nº 8 propõe a inclusão de um novo Art. 50, que lista uma série de prioridades detalhadas para a Administração Pública Municipal. O veto a esta emenda justifica-se pela inadequação da matéria ao momento do ciclo orçamentário e à própria natureza da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O Projeto de Lei nº 28/2025, em seu Art. 2º, já estabelece o devido processo e momento para a definição dessas prioridades:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

*"Art. 2º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 144, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2026, as Metas e Prioridades da Administração Municipal serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual, relativo ao período 2026-2029, o qual será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 29 de agosto de 2025, e observará as seguintes diretrizes gerais: [...]"*

A Constituição Federal, em seu Art. 165, § 2º, define que o Plano Plurianual (PPA) é o instrumento que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal (por simetria, também municipal) para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. A LDO, por sua vez, deve compatibilizar a LOA com o PPA, estabelecendo as prioridades e metas anuais, mas sem o nível de detalhe que a emenda tenta introduzir.

A inclusão de um artigo com prioridades tão específicas e detalhadas, como a contratação de intérpretes de Libras, a adaptação arquitetônica de espaços públicos, a capacitação de servidores para atendimento inclusivo, a implantação de programas de superação da extrema pobreza e a celebração de convênios com entidades de saúde, é uma prerrogativa e um nível de detalhamento que pertence ao Plano Plurianual (PPA) e, posteriormente, à Lei Orçamentária Anual (LOA). O PPA é o instrumento adequado para definir essas metas e prioridades de forma plurianual, com a devida dotação de recursos e o detalhamento das ações, e a LOA as operacionaliza anualmente.

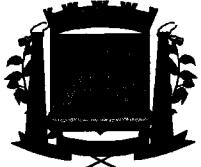
Inserir essas prioridades na LDO antes mesmo da elaboração e envio do PPA para o período 2026-2029, conforme previsto no próprio Art. 2º do Projeto de Lei, é prematuro e desorganiza o ciclo de planejamento orçamentário. A LDO deve fornecer as diretrizes para a elaboração do PPA e da LOA, e não antecipar o conteúdo detalhado desses instrumentos, sob pena de gerar descoordenação e ineficiência na gestão. A Lei nº 4.320/1964, ao dispor sobre as normas gerais de direito financeiro, estabelece a sequência lógica do planejamento orçamentário (PPA, LDO, LOA), que deve ser rigorosamente observada para garantir a coerência e a eficácia da gestão fiscal.

O MCASP, em sua Parte V, Seção 1.3, ao descrever o propósito das demonstrações contábeis, enfatiza que elas devem proporcionar informações úteis para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas, o que é alcançado por meio de um planejamento orçamentário estruturado e hierarquizado. A desorganização desse ciclo pode comprometer a transparência e a efetividade da gestão pública.

Por essas razões, a Emenda nº 8 é vetada.

## CONCLUSÃO

Dante do exposto e com base nas robustas razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público apresentadas, as emendas ao Projeto de Lei nº 28/2025 são consideradas inviáveis para sua sanção. A manutenção da integridade do processo orçamentário, a responsabilidade na gestão fiscal e a harmonia entre os Poderes são imperativos que se



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

sobrepõem a qualquer interesse particular ou setorial. A prerrogativa do voto, neste caso, é exercida como um instrumento de defesa da legalidade, da eficiência e da boa governança.

O voto se faz necessário para preservar a higidez das finanças municipais, a aplicação correta dos recursos públicos e a garantia de que o Município de Ubá continue a trilhar o caminho da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade financeira, sempre em benefício da sociedade ubaense. Reitero a esta Egrégia Casa Legislativa o compromisso inabalável da Administração Municipal com a transparéncia, a eficiência e a estrita observância à legislação vigente.

Por estas razões, e com base na competência que me é conferida, voto as Emendas ao Projeto de Lei nº 28/2025, restituindo-o ao Poder Legislativo para as providências cabíveis.

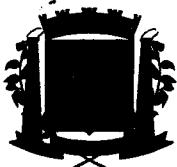
Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, reforçando o espírito de colaboração institucional.

Atenciosamente,

JOSE DAMATO  
NETO:07147758609

Assinado de forma digital por JOSE  
DAMATO NETO:07147758609  
Dados: 2025.08.04 14:55:41 -03'00'

JOSÉ DAMATO NETO  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## VETO AO PROJETO DE LEI N.º 28/2025

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O Vereador Lucas Rufino Zocóli, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Aline Moreira Silva Melo
	José Roberto Reis Filgueiras

Câmara Municipal de Ubá  
Ubá/MG, 4 de agosto de 2025

## VETO AO PROJETO DE LEI N.º 28/2025

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

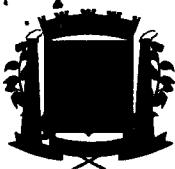
**Relator**

O Vereador Lucas Rufino Zocóli, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão.

Aline Moreira Silva Melo

José Roberto Reis Filgueiras

Ubá/MG, 4 de agosto de 2025.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## VETO AO PROJETO DE LEI N.º 28/2025

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 4 de agosto de 2025  
ESTADO DE MINAS GERAIS

#### Relator

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 4 de agosto de 2025